



ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL
DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON

CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 087/2013

Recurso Administrativo nº 2017-333/12

Auto de Infração nº 333/12

Recorrente: Associação das Religiosas da Instrução Cristã – Colégio Santa Cecília

Recorrido: DECON/CE

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA ROSEMARY DE ALMEIDA BRASILEIRO

EMENTA - INSTITUIÇÃO DE ENSINO. EXIGÊNCIA DE MATERIAL ESCOLAR DE USO COLETIVO. IMPOSSIBILIDADE. FORNECIMENTO DO RESPECTIVO MATERIAL DEVE FICAR A CARGO DA PRÓPRIA INSTITUIÇÃO DE ENSINO. PRELIMINAR NÃO ACOLHIDA. INFRAÇÃO AOS ARTS. 39, V; E 51, IV, DA LEI FEDERAL Nº 8.078/1990 E PORTARIA DECON Nº 01/2012. REINCIDÊNCIA DA INSTITUIÇÃO DE ENSINO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. MULTA REDUZIDA.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos do Recurso Administrativo nº 2017-333/12, **acordam** os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON - por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso interposto pela ASSOCIAÇÃO DAS RELIGIOSAS DA INSTRUÇÃO CRISTÃ – COLÉGIO SANTA CECÍLIA -, para **dar-lhe parcial provimento**, reduzindo a multa aplicada em decisão administrativa exarada pelo órgão de primeiro grau, de 15.000 (quinze mil) para 4.000 (quatro mil) UFIR's-CE, nos termos do voto da Relatora.

CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 088/2013

Recurso Administrativo nº 1957-275/12

Auto de Infração nº 275/12

Recorrente: Caixa Econômica Federal – Ag. Baturité

Recorrido: DECON/CE

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA ZÉLIA MARIA DE MORAES ROCHA

EMENTA - DIREITO DO CONSUMIDOR. FISCALIZAÇÃO DO DECON. AGÊNCIA BANCÁRIA. CONSTATAÇÃO DA NÃO UTILIZAÇÃO DE DIVISÓRIAS INDIVIDUAIS ENTRE OS CAIXAS E O ESPAÇO RESERVADO AO PÚBLICO. INSTITUIÇÃO DE REGRAS DE EFETIVA PROTEÇÃO AOS CONSUMIDORES. MATÉRIA DE COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE ENTRE A UNIÃO, OS ESTADOS E O DISTRITO FEDERAL. CF, ART. 24, V E VIII, C/C O § 2º. INFRAÇÃO AOS ARTIGOS 1º, 2º E 6º DA LEI ESTADUAL Nº 14.961/11 (REGULAMENTADA PELO DECRETO ESTADUAL Nº 30.906/12) C/C ARTS. 6º, I, e 39, VIII, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. RECURSO IMPROVIDO. MULTA MANTIDA.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos do recurso administrativo nº1957-275/12, **acordam** os membros da Junta Recursal do Programa



ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL
DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON

Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, para negar-lhe provimento, mantendo a multa aplicada em primeiro grau, no montante de 15.000 (quinze mil) UFIR's-CE, em conformidade com voto da relatora.

CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 089/2013

Recurso Administrativo nº 1226-0110-004.628-6

Processo Administrativo nº 0110-004.628-6

Recorrente: TNL PCS S/A – Oi Móvel

Recorrido: Relthnman Pereira de Souza

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA MARIA JOSÉ MARINHO DA FONSECA

EMENTA - DIREITO DO CONSUMIDOR. TELEFONIA MÓVEL. PLANO “OI 60”. CORTE IRREGULAR DAS FATURAS. VIOLAÇÃO DAS FRANQUIAS ATRIBUÍDAS AO CICLO MENSAL VIGENTE. PRÁTICA QUE GERA IMPREVISIBILIDADE PELO CONSUMIDOR DOS GASTOS COM O SERVIÇO EM CADA CICLO MENSAL. INOBSERVÂNCIA DA CONDIÇÃO DE VULNERABILIDADE DO CONSUMIDOR E DO SEU DIREITO À FRUIÇÃO DOS SERVIÇOS CONFORME O CONTRATADO. PRELIMINAR REJEITADA. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 4º, I; 6º, III; 39, V; e 42, § ÚNICO, DO CDC. RECURSO IMPROVIDO. MULTA MANTIDA.

DECISÃO COLEGIADA - **Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso administrativo nº1226-0110-004.628-6, acordam** os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto por **TNL PCS S/A – Oi Móvel, para negar-lhe provimento**, mantendo a multa aplicada em primeiro grau, no montante de **2.000 (dois mil) UFIR's-CE, conforme o voto da relatora.**

CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 090/2013

Recurso Administrativo nº 2060-347/12

Auto de Infração nº 347/12

Recorrente: MCR Castro Silva - ME

Recorrido: DECON/CE

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA ROSEMARY DE ALMEIDA BRASILEIRO



ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL
DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON

EMENTA - FISCALIZAÇÃO DO DECON LEVADO A EFEITO EM ESTABELECIMENTO COMERCIAL. CONSTATADO ARMAZENAMENTO IRREGULAR DE BOTIJÕES DE GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO – GLP - SEM ATENDER ÀS CONDIÇÕES DE SEGURANÇA E SEM AUTORIZAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE PETRÓLEO - ANP. ALEGAÇÃO DE QUE OS BOTIJÕES ESTARIAM NO ESTABELECIMENTO DA EMPRESA SANDRA MARIA M. DA PONTE – ME - EM VIRTUDE DE HAVER A MOTO QUE OS TRANSPORTAVA APRESENTADO DEFEITO NO PNEU. FATO INSUBSISTENTE A AFASTAR A IRREGULARIDADE VERIFICADA PELA FISCALIZAÇÃO DO DECON. EVIDÊNCIAS SUFICIENTES DE COMETIMENTO DE ILÍCITO A ENSEJAR AUTUAÇÃO DA PEQUENA EMPRESA. INFRAÇÃO AO ART. 6º, I E 39, VIII, DA LEI FEDERAL Nº 8.078/1990 E ART. 4º DA PORTARIA ANP Nº 297/03. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. REDUÇÃO DA MULTA.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos do recurso administrativo nº 2060-347/12 **acordam** os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON - por maioria de votos, em conhecer do recurso interposto por MCR CASTRO SILVA - ME para **dar-lhe parcial provimento**, reduzindo a multa aplicada em primeiro grau fixada em 2.500 (duas mil e quinhentas) UFIRs-CE para o montante de 500 (quinhentos) UFIRs-CE, nos termos do voto da relatora.

CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 091/2013

Recurso Administrativo nº 1935-294/12

Auto de Infração nº 294/12

Recorrente: Banco Bradesco S/A – Ag. Caucaia

Recorrido: DECON/CE

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA ZÉLIA MARIA DE MORAES ROCHA

EMENTA - DIREITO DO CONSUMIDOR. FISCALIZAÇÃO LEVADA A EFEITO PELO DECON EM AGÊNCIA DO BANCO BRADESCO S/A. CONSTATAÇÃO DE NÃO UTILIZAÇÃO DE PORTA ELETRÔNICA DE SEGURANÇA INDIVIDUALIZADA EM TODOS OS ACESSOS AO PÚBLICO. INSTITUIÇÃO DE REGRAS DE EFETIVA PROTEÇÃO AOS CONSUMIDORES. MATÉRIA DE COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE ENTRE A UNIÃO, OS ESTADOS E O DISTRITO FEDERAL. CF, ART. 24, V E VIII, C/C O § 2º. INFRAÇÃO AO ARTIGO 1º DA LEI ESTADUAL Nº 12.565/96 C/C ARTS. 6º, I; e 39, VIII, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. RECURSO PRACIALMENTE PROVIDO. MULTA REDUZIDA.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos do Recurso Administrativo nº1935-294/12 **acordam** os membros da Junta Recursal do Programa



ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL
DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON

Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto pelo **BANCO BRADESCO S/A**, para dar-lhe **parcial provimento**, reduzindo a multa aplicada em primeiro grau, de 15.000 (quinze mil) para 1.000 (mil) UFIR's-CE, conforme o voto da relatora.

CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 092/2013

Recurso Administrativo nº 1612-917/11

Auto de Infração nº 917/11

Recorrente: André Augusto Silva Freire ME

Recorrido: DECON/CE

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA MARIA JOSÉ MARINHO DA FONSECA

EMENTA - DIREITO DO CONSUMIDOR. FISCALIZAÇÃO EM LANCHONETES LOCALIZADAS NO ESTÁDIO PRESIDENTE VARGAS. IRREGULARIDADES VERIFICADAS REFERENTES À AUSÊNCIA DE ALVARÁS DE FUNCIONAMENTO E SANITÁRIO, FALTA DE IDENTIFICAÇÃO DE FORNECEDORES E MANUSEIO E ACONDICIONAMENTO INADEQUADO DE ALIMENTOS. EVIDÊNCIAS SUFICIENTES PARA A AUTUAÇÃO DO RECORRENTE. JUSTIFICATIVAS DADAS PELO AUTUADO INSUBSISTENTES PARA AFASTAR AS INFRAÇÕES COMETIDAS. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 6º, I E 39, VIII DA LEI 8.078/90 (CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR). REDUÇÃO DA MULTA APLICADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Recurso Administrativo nº 1612-917/11**, **acordam** os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto por André Augusto Silva Freire ME **para dar-lhe parcial provimento**, reduzindo a multa aplicada em primeiro grau, de 100.000 (cem mil) UFIRs-CE para o importe de 5.000 (cinco mil) UFIRs-CE, conforme o voto da relatora.

CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 093/2013

Recurso Administrativo nº 1960-269/12

Auto de Infração nº 269/12

Recorrente: Banco do Brasil S/A – Ag. Aracoiaba

Recorrido: DECON/CE

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA ROSEMARY DE ALMEIDA BRASILEIRO



ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL
DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON

EMENTA - DIREITO DO CONSUMIDOR. FISCALIZAÇÃO LEVADA A EFEITO PELO DECON EM AGÊNCIA BANCÁRIA – BANCO DO BRASIL S/A – AG. ARACOIABA. CONSTATAÇÃO DA NÃO UTILIZAÇÃO DE DIVISÓRIAS INDIVIDUAIS ENTRE OS CAIXAS E ESPAÇO RESERVADO AOS CLIENTES. INFRAÇÃO AOS ARTIGOS 1º, 2º E 6º DA LEI ESTADUAL Nº 14.961/11 (REGULAMENTADA PELO DECRETO ESTADUAL Nº 30.906/12) C/C ARTS. 6º, I, e 39, VIII DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR; E ART.17-A DA RESOLUÇÃO BACEN 3.954/11. PRESENÇA NO INTERIOR DA AGÊNCIA DE CORRESPONDENTE BANCÁRIO COM UTILIZAÇÃO DE MATERIAL DE DIVULGAÇÃO. PRÁTICA VEDADA POR RESOLUÇÃO DO BACEN. **RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. MULTA REDUZIDA.**

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos do recurso administrativo nº 1960-269/12, acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto pelo BANCO DO BRASIL S/A, para dar-lhe parcial provimento, reduzindo a multa aplicada em primeiro grau, de 20.000 (vinte mil) para o montante de 10.000 (dez mil) UFIR's-CE, em conformidade com o voto da relatora.

CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 094/2013

Recurso Administrativo nº 1945-194/12

Auto de Infração nº 194/12

Recorrente: Banco do Brasil S/A

Recorrido: DECON/CE

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA ZÉLIA MARIA DE MORAES ROCHA

EMENTA - DIREITO DO CONSUMIDOR. FISCALIZAÇÃO DO DECON. AGÊNCIA BANCÁRIA. CONSTATAÇÃO DA NÃO UTILIZAÇÃO DE DIVISÓRIAS INDIVIDUAIS ENTRE OS CAIXAS E O ESPAÇO RESERVADO AO PÚBLICO. INFRAÇÃO AOS ARTIGOS 1º, 2º E 6º DA LEI ESTADUAL Nº 14.961/11 (REGULAMENTADA PELO DECRETO ESTADUAL Nº 30.906/12) C/C ARTS. 6º, I, e 39, VIII, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. **RECURSO IMPROVIDO. MULTA MANTIDA.**

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos do recurso administrativo nº 1945-194/12, acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto pelo BANCO DO BRASIL S/A, para negar-lhe provimento, mantendo a multa aplicada em primeiro grau, no montante de 15.000 (quinze mil) UFIR's-CE, na conformidade do voto da relatora.

CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 095/2013

Recurso Administrativo nº 2079-018/2011

Processo Administrativo nº 018/2011 – Juazeiro do Norte



ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL
DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON

Recorrente: F. S. Vasconcelos & Cia. LTDA

Recorrido: Adenilson dos Santos Silva

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA MARIA JOSÉ MARINHO DA FONSECA

EMENTA - DIREITO DO CONSUMIDOR. AQUISIÇÃO DE TELEVISOR. VÍCIO DO PRODUTO. PROBLEMA NÃO SANADO NO PRAZO LEGAL. SOLUÇÃO ALTERNATIVA NÃO PRESTADA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE FORNECEDORES. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA NÃO ACOLHIDA. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 4º, I; 6º, VI E 18, § 1º, II DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 03 DA JURDECON. RECURSO IMPROVIDO.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº 2079-018/2011 **acordam** os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto por F. S. Vasconcelos & Cia. LTDA para **negar-lhe provimento**, mantendo-se a multa aplicada em primeiro grau, no valor de 1.500 (mil e quinhentos) UFIRs-CE, conforme o voto da relatora.

CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 096/2013

Recurso Administrativo nº 1178969-170/12

Auto de Infração nº 170/12 – Boa Viagem

Recorrente: Vanusa Alves Pedrosa – ME (Farmácia Sertão)

Recorrido: DECON/CE

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA ROSEMARY DE ALMEIDA BRASILEIRO

EMENTA - DIREITO DO CONSUMIDOR. FISCALIZAÇÃO EM ESTABELECIMENTO FARMACÊUTICO NO MUNICÍPIO DE BOA VIAGEM-CE. CONSTATAÇÃO POR PARTE DOS FISCALS DE ATENDIMENTO AO PÚBLICO SEM A PRESENÇA DE PROFISSIONAL FARMACÊUTICO NO ESTABELECIMENTO. CHAVE QUE DÁ ACESSO AO LOCAL DE ARMAZENAMENTO DOS MEDICAMENTOS CONTROLADOS EM LOCAL DE FÁCIL ACESSO. EVIDÊNCIAS SUFICIENTES A ENSEJAR AUTUAÇÃO DO RECORRENTE. PRESCRIÇÃO DOS ARTS. 6º, I E 39, VIII, DO CDC E ART. 15 DA LEI Nº 5.991/73 RECURSO IMPROVIDO. MANUTENÇÃO DA MULTA.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso administrativo nº 1178969-170/12, acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto por VANUSA ALVES PEDROSA ME (FARMÁCIA SERTÃO) para negar-lhe provimento, mantendo a multa aplicada em primeiro grau, fixada no importe de 500 (quinhentos) UFIRs-CE, nos termos do voto da relatora.



ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL
DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON

CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 097/2013

Recurso Administrativo nº 1936-232/12

Auto de Infração nº 232/12

Recorrente: HSBC Bank Brasil – Banco Múltiplo

Recorrido: DECON/CE

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA ZÉLIA MARIA DE MORAES ROCHA

EMENTA - DIREITO DO CONSUMIDOR. FISCALIZAÇÃO LEVADA A EFEITO PELO DECON EM AGÊNCIA DO HSBC BANK BRASIL – BANCO MÚLTIPLO. CONSTATAÇÃO DE NÃO UTILIZAÇÃO DE PORTA ELETRÔNICA DE SEGURANÇA INDIVIDUALIZADA EM TODOS OS ACESSOS AO PÚBLICO. INSTITUIÇÃO DE REGRAS DE EFETIVA PROTEÇÃO AOS CONSUMIDORES. MATÉRIA DE COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE ENTRE A UNIÃO, OS ESTADOS E O DISTRITO FEDERAL. CF, ART. 24, V E VIII, C/C § 2º. APLICAÇÃO DA LEI ESTADUAL 12.565/96. NECESSIDADE DE PRÉVIA ADVERTÊNCIA COMO REQUISITO PARA A APLICAÇÃO DA MULTA. INOBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCEDIMENTO LEGAL PELO DECON. INTELIGÊNCIA DO ART. 2º, ALÍNEAS "A", "B" e "C", DA LEI 12.565/96. RECURSO PROVIDO. MULTA DESCONSTITUÍDA.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº1936-232/12 acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto pelo HSBC BANK BRASIL – BANCO MÚLTIPLO para, no mérito, **dar-lhe provimento, desconstituindo a multa aplicada, conforme o voto da relatora.**

CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 098/2013

Recurso Administrativo nº 2059-0111-012.869-0

Processo Administrativo nº 0111-012.869-0

Recorrente: TNL PCS S/A (Oi Móvel)

Recorrido: Gleidiston Ferreira da Silva

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA MARIA JOSÉ MARINHO DA FONSECA



ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL
DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON

EMENTA - DIREITO DO CONSUMIDOR. PLANO OI CONTA TOTAL LIGHT. FATURAS COM VALORES SUPERIORES AO ACORDADO ENTRE O CONSUMIDOR E A OPERADORA QUANDO DO FECHAMENTO DO CONTRATO. ALEGAÇÃO DA EMPRESA DE QUE O CONSUMIDOR HAVIA CONSUMIDO ALÉM DO QUE TINHA DIREITO PELA FRANQUIA DO PLANO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA EM FAVOR DO CONSUMIDOR. POSIÇÃO DA RECORRENTE EM APENAS AFIRMAR A SUA VERSÃO SEM APRESENTAR QUALQUER PROVA QUE EMBASE A SUA DEFESA. INOBSERVÂNCIA DA CONDIÇÃO DE VULNERABILIDADE DO CONSUMIDOR E DO SEU DIREITO À FRUIÇÃO DOS SERVIÇOS CONFORME O CONTRATADO. INTELIGÊNCIA DOS ARTS.4º, I; 6º, III e VIII; 30 e 35, I, DO CDC. RECURSO IMPROVIDO. MULTA MANTIDA.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº2059-0111-012.869-0, **acordam** os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer o Recurso interposto por TNL PCS S/A (OI MÓVEL) para **negar-lhe provimento**, mantendo a multa aplicada em primeiro grau, no montante de 1.530 (hum mil quinhentas e trinta) UFIR's-CE, conforme o voto da Relatora.

CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 099/2013

Recurso Administrativo nº 1186938-0111-009.271-1

Processo Administrativo nº 0111-009.271-1

Recorrente: B. Barbosa de Holanda (Eugênio Móveis)

Recorrida: Simone Ribeiro de Carvalho

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA ROSEMARY DE ALMEIDA BRASILEIRO

EMENTA - DIREITO DO CONSUMIDOR. AQUISIÇÃO DE ESTOFADOS E ASSENTOS NO ESTABELECIMENTO DA EMPRESA RECORRENTE. VÍCIO DOS PRODUTOS APRESENTADOS NO ATO DA ENTREGA. NÃO RECEBIMENTO DOS PRODUTOS PELA CONSUMIDORA. DEFEITOS NÃO REPARADOS PELA FORNECEDORA. PRESTAÇÃO DE SOLUÇÃO ALTERNATIVA NÃO REALIZADA. FATOS NÃO CONTESTADOS PELA EMPRESA RECORRENTE. PRELECIONAMENTO DOS ARTS. 6º, VI E 35, I, II E III DA LEI FEDERAL Nº 8.078/90 (CDC). RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. REDUÇÃO DA MULTA.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso administrativo nº 1186938-0111-009.271-1 acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON - por unanimidade, em conhecer do recurso interposto por B. BARBOSA DE HOLANDA ME (EUGÊNIO MÓVEIS) para **dar-lhe parcial provimento**, reduzindo o valor da multa aplicada em primeiro grau, de 150.000 (cento e cinquenta mil) UFIRs-CE para o valor de 4.000 (quatro mil) UFIRs-CE, nos termos do voto da relatora.



**ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL
DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON**

CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 100/2013

Recurso Administrativo nº 1942-246/12

Auto de Infração nº 246/12

Recorrente: HSBC Bank Brasil – Banco Múltiplo

Recorrido: DECON/CE

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA ZÉLIA MARIA DE MORAES ROCHA

EMENTA - DIREITO DO CONSUMIDOR. FISCALIZAÇÃO LEVADA A EFEITO PELO DECON EM AGÊNCIA DO HSBC BANK BRASIL – BANCO MÚLTIPLO. CONSTATAÇÃO DE NÃO UTILIZAÇÃO DE PORTA ELETRÔNICA DE SEGURANÇA INDIVIDUALIZADA EM TODOS OS ACESSOS AO PÚBLICO. INSTITUIÇÃO DE REGRAS DE EFETIVA PROTEÇÃO AOS CONSUMIDORES. MATÉRIA DE COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE ENTRE A UNIÃO, OS ESTADOS E O DISTRITO FEDERAL. CF, ART. 24, V E VIII, C/C O § 2º. INFRAÇÃO AO ARTIGO 1º DA LEI ESTADUAL Nº 12.565/96 C/C ARTS. 6º, I; e 39, VIII, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. RECURSO PRACIALMENTE PROVIDO. MULTA REDUZIDA.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos do recurso administrativo nº1942-246/12, acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto pelo **HSBC BANK BRASIL – BANCO MÚLTIPLO, para dar-lhe **parcial provimento**, reduzindo a multa aplicada em primeiro grau, de 20.000 (vinte mil) para 1000 (mil) UFIR's-CE, na conformidade do voto da relatora.**

CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 101/2013

Remessa Oficial nº 2067-0112-014.704-0

Processo Administrativo nº 0112-014.704-0

Remetente: 2ª Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor

Interessados: Maria Cleubia Colares Estevam e Companhia de Água e Esgoto do Ceará - CAGECE

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA MARIA JOSÉ MARINHO DA FONSECA



**ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL
DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON**

EMENTA - DIREITO DO CONSUMIDOR. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA. AUMENTO EXPRESSIVO DA CONTA. ALEGAÇÃO DA CONSUMIDORA DE QUE O SEU CONSUMO CONTINUA O MESMO, NÃO HAVENDO RAZÃO PARA A ALTERAÇÃO DAS COBRANÇAS. POSIÇÃO DA EMPRESA EM TENTAR DESCOBRIR A CAUSA DESSE AUMENTO ENVIANDO TÉCNICOS PARA VISTORAR O IMÓVEL. CONSTATAÇÃO DE VAZAMENTO OCULTO NO INTERIOR DA RESIDÊNCIA DA CONSUMIDORA. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DA EMPRESA. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA EM NÃO DAR A DEVIDA MANUTENÇÃO NO ENCANAMENTO INTERNO DE SUA RESIDÊNCIA. COBRANÇA DEVIDA. INEXISTÊNCIA DE INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO CONSUMERISTA PELA CAGECE. RECLAMAÇÃO INSUBSISTENTE. ARQUIVAMENTO MANTIDO.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos administrativos nº 2067-0112-014.704-0, acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, em conhecer da remessa de ofício oriunda da 2ª Promotoria de Justiça de defesa do Consumidor, sendo interessadas a Sr. Maria Gleubia Colares Estevam e a Companhia de Água e Esgoto do Ceará - CAGECE, para o fim de ratificar a decisão do órgão de primeiro grau e manter o arquivamento do procedimento administrativo, nos termos do voto da Relatora.